

Título: PESSOAL DE INFORMÁTICA - COORDENADOR TÉCNICO DE INFORMÁTICA - REMUNERAÇÃO

Data: 30-11-2022

Parecer N.º: DAJ-Procº nº 136/2022

Informação N.º: I12022-2022-DSAL/DAJ

Solicitou a Câmara Municipal de ... parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional sobre a seguinte questão:

"Considerando que:

- Um trabalhador em funções públicas, a exercer funções no Município de ..., na carreira de técnico de Informática, viu a sua categoria alterada, através de procedimento concursal interno de acesso limitado concluído no passado dia 23 de junho de 2022, concretamente da categoria de Técnico de Informática de Grau 2 Nível 1, para a categoria de Técnico de Informática de Grau 3, Nível 1;
- Que em data anterior à referida mudança na categoria, o trabalhador foi nomeado em comissão de serviço como Coordenador Técnico de Informática, com efeitos desde 21 de julho de 2021;
- Que o exercício das funções enquanto Coordenador Técnico, conferiram ao trabalhador, conforme resulta do nº 4, do artº 14º, do Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março, um acréscimo remuneratório de 40 pontos indiciários, por se tratar da carreira de Técnico de Informática;

Ora, no seguimento do antedito, o trabalhador ao alterar a sua categoria de origem, vê, em consequência, o acréscimo dos 40 pontos indiciários aplicados sobre a categoria em que foi posicionado após o referido procedimento concursal.

Sendo que:

- Na categoria de Grau 3 nível 1, o trabalhador auferia a remuneração correspondente ao índice 580, que com o acréscimo dos 40 pontos indiciários, resulta na atribuição de 620 pontos.
- Todavia, na tabela remuneratória da carreira de técnico de informática não consta o índice 620, surgindo desta forma a dúvida acerca da operacionalização da aplicação do acréscimo dos 40 pontos ao caso concreto, designadamente, se deve ou não colocar-se o trabalhador no índice superior ou inferior mais aproximado, uma vez que o legislador-nada dispõe no referido diploma legal."

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

1. De acordo com o previsto no nº 1 do artigo 41º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (designada por LTFP), constante do Anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, pelo que, assim, se mantém em vigor o regime constante do Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março (que estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática), e respetiva regulamentação.

2. As carreiras de informática são de regime especial, enquadram um conjunto de profissionais com formação especializada na função informática e assenta em dois níveis profissionais, o especialista de informática - carreira de nível superior com funções de conceção e aplicação, para a qual se exige formação académica de nível superior; e o técnico de informática - carreira de nível profissional com funções de aplicação e execução, para a qual se exige formação académica de nível profissional ou secundário.

São carreiras que compreendem categorias, níveis e escalões cfr. artigo 4º do diploma.

Sendo categoria definida como a posição que o funcionário ocupa no âmbito de cada uma das carreiras informáticas, correspondendo a cada categoria diferentes graus de complexidade e de responsabilidade.

As categorias desenvolvem-se por níveis, os quais correspondem a patamares de competência, de desempenho e de experiência qualificados. Sendo cada nível integrado por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.

A mudança de nível é a passagem para o escalão com índice superior mais aproximado do nível seguinte da mesma categoria, opera-se mediante procedimento interno de seleção e depende da permanência no nível anterior de um período de dois anos classificados de relevante e ainda da permanência no mesmo organismo pelo período de um ano. Operando-se automaticamente, após a permanência no último escalão de cada nível da mesma categoria, pelo período de dois anos classificados de relevante ou de três anos classificados, no mínimo, de adequado.

3. No respeitante à figura e funções do coordenador técnico, há que ter em conta os artigos 12º e 14º do Decreto-Lei nº 97/2001, que assim dispõem:

Artigo 12º

Categoria e funções específicas

Para satisfação das exigências próprias de gestão da função informática, e sem prejuízo das competências próprias da estrutura hierárquica, é criada a categoria específica de consultor de informática e as funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projeto.

Artigo 14º

Coordenador técnico

1 - Ao coordenador técnico incumbem funções de supervisão, de coordenação técnica ou de enquadramento de uma dada área de especialização.

2 - Podem ser designados para o exercício da função de coordenador técnico os especialistas e os técnicos de informática do grau 3 da respetiva carreira ou de grau inferior, sempre que não existam efetivos no organismo com o perfil adequado em grau superior.

3 - A designação a que se refere o número anterior efetua-se por despacho do dirigente máximo do organismo pelo período de dois anos, o qual pode ser renovado se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo, houver manifestação expressa de vontade nesse sentido.

4 - O exercício da função de coordenador técnico confere direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 60 ou 40 pontos indiciários, conforme se trate, respetivamente, de especialista de informática ou de técnico de informática.

5 - O tempo de serviço prestado nos termos do presente artigo releva, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.

Resulta destes normativos que à parte das categorias integradas nas carreiras de informática, ainda podem ser criadas a categoria específica de consultor de informática, coordenador técnico, e de coordenador de projeto. Ou seja, uma categoria (consultor) e dois cargos (coordenador técnico e coordenador de projeto) para a satisfação das exigências próprias de gestão da função informática.

Veja-se nos mapas anexos ao diploma, onde se pode visualizar corretamente as estruturas destas carreiras, que não estão ali previstos a categoria e cargos que constam destes artigos 12º e 14º. O que a nosso ver significa, pelo menos no que respeita ao coordenador técnico, que o legislador deu permissão para ser criado à parte das

carreiras, cargos para satisfação das exigências próprias de gestão da função informática, de entre profissionais integrados na carreira de informática, que já possuíssem conhecimentos e experiência sólidos para o desempenho de tais funções.

Acresce, que a criação destes lugares depende da vontade da Autarquia, sendo o respetivo recrutamento (do coordenador técnico) feito por designação de entre trabalhadores integrados numa das carreiras de informática, tão pouco o trabalhador é sujeito a procedimento concursal, à semelhança dos trabalhadores destas carreiras.

Note-se que estão em causa carreiras especiais que exigem formação e conhecimentos especiais na área de informática, não sendo possível trabalhador com formação geral desempenhar as funções daquelas carreiras. Por isso, o legislador quis criar, entre as carreiras especiais e os eventualmente dirigentes, estes lugares com sólidos conhecimentos na área que pudessem orientar os trabalhos.

4. Por isso, a remuneração/índice remuneratório do exercício destas funções, em especial da função de coordenador técnico, não se encontra prevista na estrutura indiciária das carreiras de informática, apenas confere direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 60 ou 40 pontos indiciários, conforme se trate, respetivamente, de especialista de informática ou de técnico de informática.

Ou seja, integrando este coordenador uma destas carreiras e categoria, a respetiva remuneração apenas é acrescida de determinados pontos indiciários, não sendo obrigatório que esse índice conste da escala indiciária da categoria e carreira. Devendo ser somados, quanto ao coordenador técnico de técnico de informática, 40 pontos ao índice pelo qual é normalmente remunerado.

Nestes termos, e tendo por base as indicações dadas pelo Município, o trabalhador em causa, sendo técnico de informática reúne as condições para ser designado coordenador técnico, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 14º acima transcrito. Pelo exercício destas funções, está prevista a atribuição de um acréscimo remuneratório, no caso, correspondente a 40 pontos indiciários, conforme resulta do nº 4 do dito preceito.

Relator: Gertrudes Castelo